



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10580.720833/2018-06  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-005.129 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de janeiro de 2021  
**Recorrente** PATRIMONIAL VALE DO JACUIPE LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Data do fato gerador: 01/01/2018

SIMPLES NACIONAL. SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITO PARA COM A FAZENDA NACIONAL. INDEFERIMENTO

As microempresas ou as empresas de pequeno porte que possuam débito com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, devendo ser indeferidas as suas solicitações de opção ao referido Regime.

SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. PENDÊNCIAS. REGULARIZAÇÃO SOMENTE ATÉ O PRAZO LEGAL PARA OPÇÃO.

Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção, o contribuinte poderá regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção, caso não as regularize até o término desse prazo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator, vencido o Conselheiro Ricardo Marozzi Gregório, que votou por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-005.129 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10580.720833/2018-06

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação ao Acórdão nº 09-068.660, de 21 de novembro de 2018, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, que julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo (fls. 24/26).

O presente processo se originou de Termo de Indeferimento (fl. 4), por meio do qual a Recorrente teve indeferida a sua opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), solicitada em 22 de janeiro de 2018, por incorrer na situação impeditiva prevista no art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006 (pessoa jurídica “que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa”). Conforme detalhado no documento, o débito em questão se referia a multa pelo atraso na entrega de obrigação acessoria, importando no valor original de R\$ 50,00.

Cientificado do referido ato, a Recorrente apresentou a Impugnação de fl. 3, na qual se limita a afirmar que “o debito em que se refere o indeferimento encontra-se completamente quitado na data de 13/02/2018 pago pelo Banco Santander conforme segue em anexo comprovante”.

Na decisão recorrida, a autoridade julgadora de primeira instância apontou que a Recorrente realizou, intempestivamente, em 14/02/2018, o recolhimento de valor inferior ao devido, de modo que mantido o indeferimento da opção pelo Simples Nacional.

A referida decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2018

OPÇÃO. PENDÊNCIA FISCAL. REGULARIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA.  
INDEFERIMENTO DA SOLICITAÇÃO.

Não comprovada a regularização da pendência fiscal, há que se manter o indeferimento da solicitação da opção.

Após a ciência, a Recorrente apresentou o Recurso Voluntário de fls. 30/31, no qual alega que:

O PROCESSO FOI INDEFERIDO PELO MOTIVO QUE ESTA EM ANEXO, OBSERVANDO QUE O VALOR FOI PAGO INTEPESTIVAMENTE E EM VALOR INFERIOR AO VALOR APURADO EM TEMPO NO INTEFERIDO DO PROCESSO DE OPÇÃO DO SIMPLES, VALOR ESSE QUE FOI UMA MULTA POR FALTA DE ENTREGA DA PGDAS DO PERIODO DE 02/2016, SENDO QUE NA SITUAÇÃO FISCAL ENCONTRAVA SE EM ABERTO O VALOR DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), ONDE FOI ARRECADADO EM GUIA NO DIA 14/02/2018.

ONDE NO DÉBITO NÃO CONSTAVA SALDO DE JUROS E MULTA BEM COMO NA SITUAÇÃO FISCAL DO PERIODO.

NA COMPOSIÇÃO DO VALOR ARRECADADO FOI OBSERVADO QUE O VALOR ORIGINAL FICOU INFERIOR AO VALOR DEVIDO, VALOR ESTE QUE NÃO FOI APRESENTADO EM TEMPO HÁBIL QUE HAVERIA DE SER PAGO.

ESTE VALOR REFERE-SE A R\$ 7,96 (SETE REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS). ONDE NA CONSULTA DA SITUAÇÃO FISCAL LOGO APÓS A DATA DA COMPENSAÇÃO DO DARF NÃO CONSTAVA O DÉBITO EM ABERTO.

E ACREDITAMOS QUE POR ESTE VALOR IRRISÓRIO SERIA PREJUDICADA A EMPRESA POR UM PERÍODO DE 1 ANO DO EXERCÍCIO DE 2018.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator

### **1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, em 30 de novembro de 2018 (fl. 27), tendo apresentado seu Recurso Voluntário, em 26 de abril daquele ano (fl. 28), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é assinado pelo responsável legal pela pessoa jurídica.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso V, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

### **2 DO INDEFERIMENTO DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL**

Desde logo, aponto que a controvérsia posta nos autos já foi debatida por esta Turma Julgadora no julgamento que resultou no Acórdão nº 1302-004.619, de 14 de julho de 2020, no qual este Conselheiro restou vencido, tendo incumbido ao Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias a redação do voto vencedor. O caso, contudo, guarda uma relevante distinção, a qual, na visão deste Relator, impede a aplicação do entendimento ali prevalecente.

A questão em discussão nos autos está relacionada, inicialmente, ao art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006 (na redação vigente à época da solicitação de opção apresentada pela Recorrente):

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Tratando-se de indeferimento da opção pelo Simples nacional, é relevante, ainda, a exposição do teor do art. 16 da Lei Complementar nº 123, de 2006:

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

(...)

§ 2º A opção de que trata o **caput** deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

(...)

§ 5º O Comitê Gestor regulamentará a opção automática prevista no § 4º deste artigo.

§ 6º O indeferimento da opção pelo Simples Nacional será formalizado mediante ato da Administração Tributária segundo regulamentação do Comitê Gestor.

À época da solicitação de opção apresentada pela Recorrente, o ato do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) que regulamentava o procedimento era a Resolução CGSN nº 94, de 2011, da qual destaco os dispositivos a seguir:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º **Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá:** (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

**I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;** (Destacamos)

No caso dos autos, conforme se observa no Termo de fl. 4, a Recorrente apresentou a solicitação de opção pelo Simples Nacional em 22 de janeiro de 2018, de modo que, caso preenchidas todas as condições previstas na legislação, possibilitar-lhe-ia a opção ao referido Regime desde 1º de janeiro de 2018.

Para regularizar o débito apontado no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, contudo, a Recorrente somente veio a efetuar o recolhimento de fls. 13/14, em 14 de fevereiro de 2018.

Deste modo, independentemente da discussão acerca do fato de que o recolhimento foi realizado sem os acréscimos legais, apesar de o Termo de Indeferimento expressamente apontar que “Os débitos foram listados em valor original”, o que implicaria o retorno à discussão exposta no, já referido, Acórdão nº 1302-004.619, o fato é que a Recorrente

realizou o recolhimento destinado a regularizar a pendência que o impedia de optar pelo Simples Nacional, após o prazo permitido pela legislação.

Como dito, a Recorrente apresentou a Solicitação de Opção em 22 de janeiro de 2018, ou seja, dentro do prazo legal estabelecido no art. 16, §2º, da Lei Complementar nº 123, de 2006, porém o recolhimento que visava à regularização da pendência impeditiva somente foi realizado em 14 de fevereiro de 2018, após, portanto, o prazo legal.

Assim, ainda que, na visão deste Relator, o recolhimento realizado pela Recorrente não seja suficiente para a regularização da pendência, por não incluir os acréscimos legais, conforme previsão do art. 84 da Lei nº 8.981, de 1995, c/c o art. 13, da Lei nº 9.065, de 1995 (com a ressalva da posição divergente dos meus pares, externada no voto vencedor do Acórdão nº 1302-004.619), a sua intempestividade é incontroversa e já é suficiente para se concluir pelo acerto do indeferimento da opção da Recorrente pelo Simples Nacional.

Neste sentido:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. REGULARIZAÇÃO APÓS O PRAZO.

A legislação de regência determina que a regularização das pendências, quando realizada após a expiração do prazo impede a opção pelo Simples Nacional no mesmo ano-calendário.. (Acórdão nº 1301-004.564, de 17 de junho de 2020, Relator Lucas Esteves Borges)

### **3 CONCLUSÃO**

Isto posto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo